



RELATÓRIO Nº 449/2024 - GCCR.

1. Tratam os autos de registro de Transferência para a Reserva Remunerada em favor de **Ricardo Souza Corrêa, RG PM 26.244**, na graduação de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás, com fundamento na Lei nº 20.946/2020.
2. Após a Gerência de Análise de Inatividade opinar favoravelmente pela aposentadoria (Evento 50), a presidência da Goiasprev, por meio da Portaria nº 1541, de 25/08/2023 (Evento 51), concedeu a Transferência para a Reserva Remunerada.
3. O Despacho nº 5565/2023 - GAB (Evento 54) fixou os proventos na quantia anual e integral de R\$ 122.243,29 (cento e vinte e dois mil duzentos e quarenta e três reais e vinte e nove centavos).
4. No âmbito desta Corte de Contas, não foi identificado registro em nome do interessado (Evento 64). O Serviço de Fiscalização de Atos de Pessoal - II, o Ministério Público de Contas e a Auditoria designada (Eventos 65/67) manifestaram-se pela legalidade dos atos de admissão e transferência para a reserva.
5. É relatório. Passo ao **VOTO**.
6. Compete ao Controle Externo, dentre outras atribuições ao seu cargo, a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, consoante mandamento constitucional insculpido no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, bem como artigo 1º, incisos III e IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.
7. Com relação à admissão, na mesma linha do entendimento da Unidade Técnica, do Ministério Público de Contas e da Auditoria, compreendo que as peças que instruem o presente processo dão conta que o interessado foi incluído no serviço militar a partir de 20/11/1992 na graduação de Soldado PM, de acordo com o Boletim Geral n.º 236, de 14/12/1992 (Evento 19).
8. Importa registrar que esta Corte de Contas possui entendimento já consagrado no sentido de que a voluntariedade na carreira militar não é sinônimo de inexistência de Concurso Público, eis que o candidato se submeteu a um processo seletivo, ainda que simplificado, sendo a aprovação devidamente publicada no Boletim



Geral do Corpo de Bombeiros Militar, o que confere Fé de Ofício. Além disso, os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e proporcionalidade sopesam a realidade fática no sentido de considerar-se legal a admissão nessas condições.

9. Assim sendo, não obstante a ausência parcial da documentação mencionada no § 1º do art. 3º da Resolução nº 002/2001, mas tendo em vista a extensão de tempo envolvida, as informações prestadas pelo setor técnico do órgão de origem, bem como os princípios da segurança jurídica e da presunção de legitimidade do ato administrativo, entendo ser a admissão do interessado aderente aos preceitos normativos, razão pela qual considero legal o ato e consequentemente seu registro.

10. Quanto à transferência para reserva, à semelhança do benefício da reforma ou pensão, é regida pela lei do tempo da aquisição do direito, ou seja, a data do implemento dos requisitos autorizadores do benefício, independente do ato declaratório posterior à sua concessão, bem como da revogação posterior das normas de regência.

11. Nesse contexto, após a edição e publicação da EC nº 103/2019 (Reforma da Previdência), no âmbito federal foi editada a Lei nº 13.954/2019 que reestruturou a carreira militar e dispôs sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares.

12. Na esfera estadual, a reforma da previdência foi instituída por meio da EC nº 65/2019, vigente a partir de 30/12/2019. Em relação à inativação dos militares, foi editado o Decreto Estadual nº 9.590, de 14/01/2020, que prorrogou as datas previstas no artigo 24-F e no *caput* do artigo 24-G do Decreto-Lei nº 667/1969 para **31/12/2021**. Assim, os militares que implementaram os requisitos até a referida data, mantiveram seus direitos assegurados pela legislação anterior:

Art. 1º Ficam prorrogados para 31 de dezembro de 2021 os prazos estabelecidos no art. 24-F e no *caput* do art. 24-G, ambos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, acrescentados pela Lei federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, para obtenção dos benefícios de inatividade remunerada dos militares integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e de pensão militar aos seus beneficiários, conforme requisitos exigidos pela lei vigente no Estado de Goiás para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de publicação da Lei nº 13.954, 16 de dezembro de 2019. (grifo nosso)

13. Ainda no âmbito estadual, importa ressaltar a publicação da Lei Estadual nº 20.946/2020, que trata do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Goiás - SPSM/GO e alterou os requisitos da transferência para reserva remunerada.



Todavia, o referido diploma também estabeleceu regras a fim de assegurar a inativação dos militares que haviam implementado os requisitos legais até 31/12/2021.

14. No caso em cotejo, o interessado não havia implementado os requisitos necessários até a data de 31/12/2021, razão pela qual se sujeita ao teor do artigo 69, incisos I e II, da Lei nº 20.946/2020:

Art. 69. Os militares que não houverem completado, até 31 de dezembro de 2021, o tempo mínimo exigido pela legislação até então vigente para a inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação devem:

I - cumprir o tempo de serviço faltante para atingir o exigido na legislação, acrescido de 17% (dezessete por cento); e

II - além do disposto no inciso I e no caput deste artigo, quanto ao tempo de atividade de natureza militar, cumprir no mínimo 25 (vinte e cinco) anos, acrescidos de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo de 30 (trinta) anos, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo.(g.n.)

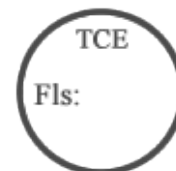
15. Cumpre ressaltar que o interessado preencheu os requisitos legais, tendo em vista que: a) possuía, em 31/12/2021, 29 (vinte e nove) anos, 01 (um) mês e 11 (onze) dias de tempo de serviço; b) pela regra de transição, cumpriu o tempo faltante acrescido do pedágio de 17%, que somados correspondiam a 01 (um) ano e 14 (quatorze) dias; c) em 11/05/2023, contava com 30 (trinta) anos e 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço e de atividade de natureza militar (Evento 35).

16. Especificamente quanto ao inciso II do artigo 69, como destacado pela Unidade Técnica (Evento 48), "a Portaria Intersecretarial nº 1/2022 - GOIASPREV dispôs acerca da aplicação da regra de transição, ao estabelecer, de forma progressiva, o tempo necessário de atividade de natureza militar a ser implementado pelo interessado. No presente caso, são exigidos 25 anos e 04 meses de atividade militar, o que restou cumprido, conforme informações funcionais que integram os autos".

17. Isso posto, presumindo a legitimidade de toda a documentação constante dos autos e diante dos fundamentos apresentados, VOTO pela legalidade dos atos de admissão e transferência para reserva, com proventos integrais, determinando os respectivos registros nos termos legais e regimentais.

Goiânia, 19 de agosto de 2024.

CELMAR RECH
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH

RELATÓRIO/VOTO Nº 449/2024 - GCCR



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 202300002013859 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=002561831052141291442481091552671232432202561>